



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA 001 AO PROJETO DE LEI Nº037/2024

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no uso de suas atribuições e em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa, apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 037/2024:

O art. 5º do Projeto de Lei nº 037/2024, que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Ficam os Chefes do Poder Executivo e Legislativo autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares aos respectivos orçamentos, até o limite de 29% (vinte e nove por cento) do total dos respectivos orçamentos, podendo para tanto:

I – o Presidente da Câmara, suplementar dotações do orçamento próprio do Poder Legislativo por ato próprio, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias próprias;

II – o Prefeito:

- a) utilizar-se dos recursos previstos no Art. 43, §1º, I, II, III e IV da Lei nº 4.320, de 1964;*
- b) realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA - ITAPECERICA - MG

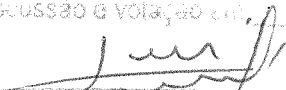
Sujeito a 01 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 23/12/24

2ª Discussão e votação em _____

3ª Discussão e votação em _____


PRESIDENTE DA CÂMARA



Câmara Municipal de Itapecerica Estado de Minas Gerais

c) abrir Créditos Suplementares através de Decretos do Poder Executivo relativos a despesas financiadas por convênios novos ou reativados e operações de créditos, não incluídas nas previsões orçamentárias, na forma do artigo 7º da Lei Federal 4.320/64, para alterações ou inclusões de categorias econômicas, grupos de despesas e modalidade de aplicação em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

d) promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao comportamento da receita.

e) abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para 2025, podendo, para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 100% (cem por cento);

f) abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para 2025, podendo, para tanto, utilizar até o limite de 100% do superávit financeiro;

§1º Os créditos suplementares de que trata este artigo, poderão ser destinados também ao pagamento de despesas com o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§2º A inclusão de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

§3º Por não constituírem autorizações de despesa na forma do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, não serão considerados suplementares as alterações nas destinações de recursos realizados no exercício.

§4º As alterações nas destinações de recursos poderão ser realizadas mediante decreto, desde que devidamente justificadas.

§5º O projeto de Lei que solicitar abertura de créditos suplementares por anulação total ou parcial de rubricas deste orçamento, deverá conter, obrigatoriamente, as rubricas que serão anuladas e as que receberão os créditos dos recursos anulados.

§6º Poderão ser abertos créditos suplementares às dotações do orçamento oriundas de créditos especiais, que se fizerem insuficientes, durante a execução orçamentária de 2025, desde que obedecido o percentual definido no caput e o disposto na alínea 'a' do inciso II deste artigo.

SALA DAS SESSÕES 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cláudia Ferreira da Silva Rezende
Relatora


Valdomiro Faria Gomides
Presidente


Alexandre Sávio Mesquita Gondim
Vice-Presidente